



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03984/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Responsável: Paulo da Cunha Torres
Valor global: R\$ 531.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01572/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03984/12, que trata do exame da licitação Pregão Presencial nº 07/2011, seguida do Contrato nº 029/2011, procedida pela Prefeitura de Riachão/PB, cujo objetivo foi o fornecimento parcelado de combustíveis e seus derivados para a frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03984/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03984/12 trata do exame da licitação Pregão Presencial nº 007/2011, seguida do Contrato nº 029/2011, procedida pela Prefeitura de Riachão/PB, cujo objetivo foi o fornecimento parcelado de combustíveis e seus derivados para a frota municipal, cujo valor global foi de R\$ 531.000,00, decorrente da decisão contida no Acórdão AC2-TC 00121/11 que determinou o desentranhamento das fls. 74/91 do Processo TC 02085/11, referente ao pregão presencial, para serem analisadas em processo apartado.

O Órgão Técnico, em análise preliminar, verificou a ausência de peças indispensáveis a presente instrução, tais como:

- a) Portaria de nomeação da Comissão permanente de licitação e respectivo apoio, publicado em jornal oficial;
- b) Atas, Relatórios e deliberações da Comissão julgadora, segundo a Lei 8666/93, art. 38;
- c) Proposta vencedora, conforme a Lei 8666/93, art. 38;
- d) Pareceres técnicos-jurídicos consoante a Lei 8666/93, art. 38;
- e) Termo de contrato entre as partes contratantes, atendendo a Lei 8666/93, art. 38;
- f) Solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação com esteio na Lei 8666/93, art. 38;
- g) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com esteio da Lei 8666/93;
- h) Ato convocatório publicado com antecedência, segundo a Lei 8666/93, art. 21, publicado em jornal de grande circulação;
- i) Informar se houver recurso interposto por empresa do ramo na forma da Lei 8666/93, art. 109;
- j) Pesquisa de preços antecipada junto a pelo menos 03 (três) empresas do mercado de combustível e da Agência Nacional de Petróleo;
- k) Publicações do Edital em jornais de grande circulação;
- l) Resultado da licitação publicado em jornal de grande circulação;
- m) Publicação do ato homologatório;

Notificado o Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão compareceu aos autos juntando as peças do procedimento Pregão Presencial em análise.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, opinou pela REGULARIDADE do presente procedimento e respectivo contrato, por estar em conformidade com as disposições previstas na legislação em vigor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se ausência de mácula na licitação Pregão Presencial nº 07/2011 e o contrato decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03984/12

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator